Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 75/2024
Data: 23/01/2024 - Horário: 14:38
Legislativo - PLO 4/2024

PROJETO DE LEI MUNICIPAL 04/2023

Altera dispositivos da Lei Municipal 6.289/2019 que promove a criação do Parque Municipal Ecológico Urbano Serra de Santa Cruz – NEM VILLAÇA.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1.º O artigo 5.º, o inciso VIII do artigo 6.º e o artigo 8.º da Lei Municipal 6.289/2019 que promove a criação do Parque Municipal Ecológico Urbano Serra de Santa Cruz – NEM VILLAÇA, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5.º O Município de Pará de Minas poderá buscar a colaboração de instituições públicas ou privadas, municipais, estaduais, federais ou internacionais, visando a efetiva implantação e manejo do Parque.
Parágrafo Único. Os recursos necessários à implantação do Parque Municipal Ecológico Urbano Serra de Santa Cruz – Nem Villaça serão oriundos de dotação orçamentária própria do Município, podendo receber doações de instituições conveniadas e de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, por intermédio do Fundo Municipal do Meio Ambiente e do programa de conversão de multas.

Art. 6.º A criação do Parque ora implementada tem por objetivo:

[...]

VIII – Preservar, promover, divulgar e fruir a arte e a cultura e os bens patrimoniais, com base no Plano de Manejo do Parque;

[...]

Art. 8.º O Conselho Consultivo do Parque Municipal Ecológico Urbano Serra de Santa Cruz de Pará de Minas se constitui com a representação paritária dos órgãos de entidades públicas e da sociedade civil, totalizando 06 (seis) membros, representantes das seguintes entidades:
I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agronegócio, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, indicado pelo respectivo Secretário, representando o Poder Público;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, indicado pelo respectivo Secretário, representando o Poder Público;
III – 01 (um) representante da Defesa Social Municipal, indicado pelo respectivo órgão, representando o Poder Público;
IV – 01 (um) representante do CODEMA – Conselho de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Pará de Minas, indicado pelo respectivo Presidente, representando a Sociedade Civil;
V – 01 (um) representante do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Pará de Minas, indicado pelo respectivo Presidente, representando a Sociedade Civil;
VI – 01 (um) representante de associação de arquitetos e engenheiros, indicado pelo respectivo presidente, representando a Sociedade Civil;
Parágrafo Único: A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal Agronegócio desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas 28 de novembro de 2023.

JOSÉ HERMANO OLIVEIRA FRANCO
Secretário M. de Agronegócio, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Mensagem n.º 058 / 2023

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Ordinária em anexo, que altera dispositivos da Lei Municipal 6.289/2019 que promove a criação do Parque Municipal Ecológico Urbano Serra de Santa Cruz – NEM VILLAÇA.

O presente Projeto de Lei apresenta alterações redacionais nos artigos 5.º, no inciso VIII do artigo 6.º e no artigo 8.º, senão vejamos a motivação das alterações propostas:

a) Artigo 5.º

Além da alteração da referência ao "Município de Pará de Minas" em substituição à referência à "Prefeitura Municipal de Pará de Minas" no *caput* do dispositivo, no parágrafo único do art. 5º onde lê-se: "Parágrafo único. Os recursos necessários à implantação do Parque Municipal Ecológico Urbano Serra de Santa Cruz – Nem Villaça serão oriundos de dotação orçamentária própria do Município, podendo receber doações de instituições conveniadas e de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, através do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural"; leia-se: "Parágrafo único Os recursos necessários à implantação do Parque Municipal Ecológico Urbano Serra de Santa Cruz – Nem Villaça serão oriundos de dotação orçamentária própria do Município, podendo receber doações de instituições conveniadas e de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, por intermédio **do Fundo Municipal do Meio Ambiente e do Programa de Conversão de Multas**. (g.n)

O fundo Municipal do Meio Ambiente foi criado pela Lei Municipal 4.178/2003, que estabelece em seu artigo 2.º que o fundo pode ser constituído por transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas; O.N.G.s (Organizações não Governamentais); doação e recursos de outras origens entre outros. O artigo 3.º da referida norma ainda prevê que os recursos podem ser direcionados para projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente do Município, o que justifica a adequação proposta.

O programa de Conversão de Multas regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 12.731/2022, possibilita a conversão dos valores devidos a título de multas simples aplicadas em autos de infração ambiental em financiamento e manutenção de projetos cujo objeto se relacione a medidas de controle e reparação ambiental, tais como a manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, proteção e recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre, sendo fundamental a sua referência no novel texto proposto para o parágrafo único.

b) Inciso VIII do artigo 6.º

No inciso VIII do artigo 6.º onde lê-se: VIII - Preservar, promover, divulgar e fruir a arte e a cultura e os bens patrimoniais e as belezas naturais (com base no PMC – Plano Municipal de Cultura)"; leia-se: VIII – Preservar, promover, divulgar e fruir a arte e a

cultura e os bens patrimoniais e as belezas naturais (com base no Plano de Manejo do Parque)".

De acordo com o que se extrai especialmente do inciso XVII do artigo 2.º do teor da Lei Federal 9.985/2000, que regulamenta o artigo 225, § 1.º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, o plano de manejo de uma unidade de conservação é o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade. Assim, as ações e atividades realizadas no parque deverão estar previstas no plano de manejo do próprio parque, justificando-se assim, também neste item, a adequação proposta.

c) Artigo 8.º

Conforme se denota da novel redação, houve significativa redução no número de membros do Conselho Consultivo do Parque Municipal Ecológico Urbano Serra de Santa Cruz de Pará de Minas.

A redução do número de conselheiros tornará o Conselho mais atuante e eficiente, uma vez que conselhos com muitos membros dependem de um quorum elevado para que possam se implementar votações e decisões.

O artigo 6 da Lei Federal 9.985/2020 que regulamenta o artigo 225, § 1.º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, relaciona a gestão das unidades de conservação aos órgãos ambientais, vejamos o teor de seu artigo 6.º, in litteris:

> *Art. 6.º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:*
> *I. Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;*
> *II. Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e*
> *III Órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.*

No mesmo sentido, além da simplificação da composição o órgão municipal, em consonância à Lei, a presidência do Conselho Consultivo deve ser atribuição do Secretário Municipal Agronegócio, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, o que também propomos neste Projeto de Lei.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais

sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 28 de novembro de 2023.

JOSÉ HERMANO OLIVEIRA FRANCO
Secretário M. de Agronegócio, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Márcio Lara
DD. Presidente da Câmara Municipal
PARÁ DE MINAS/MG
Nesta